



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 10237/2013

AUTOS N° 0000943-91.2012.4.03.6138

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 2º DA LEI N° 8.176/91 C/C ART. 55 DA LEI N° 9.605/98. EXECUÇÃO DE ATO DE LAVRA DE DIAMANTE SEM AUTORIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC n° 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 2º da Lei n° 8.176/91 c/c art. 55 da Lei n° 9.605/98, em razão da execução de atos de lavra de diamantes em reservatório ambiental pelos investigados sem autorização.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que: (I) ausente no termo de autuação e da lavra dos termos circunstanciados os verdadeiros responsáveis pela extração ilegal; (II) a conduta dos investigados não atinge a tipicidade exigida para a responsabilização criminal, por falta de elemento normativo, consistente na conformidade plena da atividade com a autorização legal; (III) a existência de relativa inexigibilidade de conduta diversa e de relativa ausência de potencial conhecimento da ilicitude; e (IV) que os investigados não serão encontrados para responder o processo.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, consignando que há nos autos evidências quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria.

4. No caso em análise, o termo circunstaciado noticia a existência de balsas de mineração, em pleno funcionamento, ocasião em que os investigados teriam sido surpreendidos realizando atividade de lavra garimpeira, com a finalidade de proceder à exploração de minerais preciosos, sem a licença correlata.

5. Ademais, tendo em vista que os investigados são pessoas que já foram autuadas diversas vezes pela mesma prática delitiva, não há que se falar, no presente momento, que os mesmos seriam “nômades ignorantes e desamparados”, voltando a cometer a mesma infração penal sob o manto da “ingenuidade”, sendo que as excludentes de ilicitude ou da culpabilidade devem ser analisadas na instrução processual.

6. Por fim, a falta de identificação, até o presente momento, de um dos investigados não impede o prosseguimento do feito.

7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art. 55 da Lei nº 9.605/98, praticado, em tese, por MANOEL CEVERINO CRUZ, JOSIMAR MARQUES DA SILVA e DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS.

Consta dos autos que os investigados foram surpreendidos, em 5/4/2011, executando atos de lavra de diamantes no reservatório ambiental de Marimbondo, Rio Grande, no município de Colômbia/SP, utilizando-se de embarcação conhecida como DRAGA, que operava sem licença específica, concessão, permissão ou autorização das autoridades competentes.

Na ocasião dos fatos, os autuados prestaram declarações afirmando que o proprietário da DRAGA e responsável pelo empreendimento seria a pessoa de nome RONIS.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que: (I) ausente no termo de autuação e da lavra dos termos circunstanciados os verdadeiros responsáveis pela extração ilegal; (II) a conduta dos investigados não atinge a tipicidade exigida para a responsabilização criminal, por falta de elemento normativo, consistente na conformidade plena da atividade com a autorização legal; (III) a existência de relativa inexigibilidade de conduta diversa e de relativa ausência de potencial conhecimento da ilicitude; e (IV) que os investigados não serão encontrados para responder o processo (fls. 103/107).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, consignando que há nos autos evidências quanto à materialidade delitiva e indícios de autoria (fl. 108/108-v).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Juiz Federal.

O arquivamento é prematuro.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 8.176/91:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 preceitua que constitui crime ambiental:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O termo circunstanciado noticia a existência de balsas de mineração, em pleno funcionamento, ocasião em que os investigados teriam sido surpreendidos realizando atividade de lavra garimpeira, com a finalidade de proceder à exploração de minerais preciosos, sem licença correlata. Os investigados informaram a participação financeira dos garimpeiros, no montante de 35% dos lucros.

Conforme ressaltou o Magistrado em sua decisão, há notícia de processo contra os mesmos garimpeiros (termos de prevenção acostados no início do feito, bem como outros antecedentes porventura existentes), versando sobre o mesmo delito, o que demonstra, em tese, que são pessoas recorrentes à prática do ilícito penal em análise.

Dessa forma, tendo em vista que os investigados são pessoas que já foram autuadas diversas vezes pela mesma prática delitiva, não há que se falar, no presente momento, que os mesmos seriam “nômades ignorantes e desamparados”, voltando a cometer a mesma infração penal sob o manto da “ingenuidade”. Ademais, as excludentes de ilicitude ou da culpabilidade devem ser analisadas na instrução processual.

Por fim, a falta de identificação, até o presente momento, de um dos investigados (Ronis) não impede o prosseguimento do feito.

Ante do exposto, presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB